



## DEMOCRACIA E CIDADE: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DAS CIDADES E NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS

Maria Clara Pontes CARVALHO<sup>1</sup>  
Gabriel Lino de Paula PIRES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta a relação entre direito à cidade e democracia, sob uma perspectiva de desenvolvimento da participação social na construção democrática da cidade. Há uma apresentação da cidade e do direito urbanístico como palco para participação social e possibilidade de promoção de justiça social. Através do método científico histórico, foi possível pontuar momentos relevantes que antecederam o modelo democrático em foco na gestão das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Democracia. Cidade. Participação Social. Políticas Urbanas.

### 1 INTRODUÇÃO

O rápido crescimento urbano e populacional brasileiro, decorrente de processos de migração da população rural, resultou em acentuada mudança das cidades brasileiras, bem como trouxe expressivo reflexo às questões sociais e democráticas.

A Constituição Federal de 1988 teve papel fundamental na construção da retomada democrática ocorrida no Brasil. Através de seu texto foram tratadas questões sociais não amparadas anteriormente, como disposições sobre o direito urbanístico.

Em seu artigo 182 trouxe a ordenação e a plenitude do desenvolvimento das funções sociais da cidade para garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tanto, fez-se necessária a inserção da própria sociedade nos

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. [mariaclarapcarvalho@hotmail.com](mailto:mariaclarapcarvalho@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. [glppires@hotmail.com](mailto:glppires@hotmail.com). Orientador do trabalho.

processos de tomada de decisão no que tange às questões ligadas ao desenvolvimento urbano.

A democracia participativa ganhou um novo destaque, levando a sociedade civil a legitimar suas necessidades através das políticas públicas.

Esta posição ativa dos cidadãos revestiu-se de grande importância para que houvesse uma desconcentração do poder por parte dos representantes eleitos, bem como para o esclarecimento das decisões tomadas e a possibilidade de responsabilização da sociedade em conjunto com seus representantes.

Verificou-se nos últimos anos um acentuado crescimento urbano, que infere diretamente no bem estar da coletividade. O direito à cidade é mais do que a liberdade individual de acesso a recursos urbanos, é um direito coletivo de poder modelar os processos de urbanização.

Para promover este desenvolvimento social, o poder público se valeu das chamadas Políticas Públicas, que desempenharam e ainda desempenham um papel fundamental para sua concretização.

Através do método indutivo, demonstrou-se uma observação e análise da construção jurídica acerca do processo de desenvolvimento da participação popular na gestão democrática ligada diretamente ao direito à cidade e às políticas públicas urbanísticas.

## **2 BREVE HISTÓRICO DEMOCRÁTICO**

A Democracia é um conceito que se encontra em constante transformação e adequação ao contexto social que a circunda. Neste sentido:

[...] o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com objetivo de promover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. (BOBBIO, 2002, p. 30)

Paulo Bonavides (1996, p. 17) a conceitua dispendo o povo como ponto central das atividades governativas:

A democracia é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto – a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo.

Ao longo da história, podemos identificar diversos modelos democráticos, tendo esta ideia surgido na Grécia para caracterizar um governo que prezava os interesses coletivos das antigas cidades-estados.

Durante a Idade Média, este modelo caiu em desuso, ressurgindo apenas durante as revoluções que eclodiram no século XVIII.

No século XVIII renasce a democracia, depois de permanecer por longo tempo quase esquecida, ou pelo menos raramente praticada. Com efeito, desde a Antiguidade, desde o fim da experiência ateniense no quarto século antes de Cristo, a democracia foi posta de parte como forma de governo. Apenas como ponto de referência ou como reminiscência, afora algumas experiências restritas – tal qual a dos Cantões suíços já em fins da Idade Média -, é que nela se pensava, até o triunfo das revoluções liberais. (FERREIRA FILHO, 2003, p. 29)

No contexto após a Segunda Guerra Mundial, além da hegemonia do modelo liberal-elitista (visa a elite como princípio motor da política) já existente, emergiram perspectivas teóricas contrárias a ela, elevando o protagonismo a comunidade e grupos sociais subalternos em luta contra a exclusão social e trivialização da cidadania (SANTOS, 2002 p. 32), ganhando força diante da crise de legitimidade enfrentada pela democracia participativa no final do século XX.

A democracia deliberativa é uma das perspectivas teóricas que fundamentam a participação da sociedade civil na regulamentação da vida coletiva conceituada pelo alemão Jürgen Habermas.

A ideia democrática participativa emergiu nos anos de 1960, meio a movimentos estudantis e espalhando-se à classe trabalhadora em um contexto de grande descontentamento com a política e com a estrutura social da época.

No Brasil, a transição democrática, iniciada no regime militar, se concretizou na Constituição Cidadã de 1988, momento em que trouxe alterações substanciais à dinâmica entre Estado e sociedade. Um dos principais aspectos destas transformações é a aliança entre representação e democracia. Essa transição representou um marco na democracia nacional, destacando tanto o crescimento da disputa política através do pluripartidarismo, como a criação e

fortalecimento de associações voluntárias e independentes. Ela deixou de ser uma ideia implícita para se perfazer no plano concreto.

Esse processo de redemocratização representou ainda um referencial pela consolidação da sociedade civil na busca por um regime democrático que legitimasse políticas públicas capazes de atender a massa da população.

Segundo a Professora Celi Regina Jardim Pinto (2004, n.p):

A proposta de democracia que advogam um aumento da participação não estão se referindo ao número de vezes que os cidadãos participam, mas às formas como participam e, mais especificamente, em nome de que e de quem participam.

A democracia, além de um meio pelo qual os cidadãos podem promover seus interesses e fiscalizar o poder governamental, serve ainda como meio de resolução de questões coletivas, contribuindo para legitimação das necessidades de vários planos da sociedade.

A participação social no processo de políticas públicas e participação social como princípio organizacional republicano foi firmado no artigo primeiro da Carta Magna de 1988, e declara que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou indiretamente”, assim, os meios de representação e participação passam a ocorrer das mais diversas maneiras, seja de forma tradicional como o referendo e plebiscito, até mesmo por conferências de políticas públicas.

Paulo Bonavides, em sua obra *A Constituição Aberta* (1996, p. 185) pontua:

[...] no Estado contemporâneo, sem os direitos sociais a liberdade não seria real nem eficaz para camadas consideráveis da sociedade de classes. Constituem eles direitos de participação (*teilhaberechte*), direitos a uma prestação positiva do Estado, direitos de repartição, direitos que obrigam o poder a um *status activus* de ordem material, ou seja, a concretizar uma liberdade real que transcende a liberdade jurídica, a única que o velho Estado liberal ministrava e garantia formalmente.

A construção da liberdade está diretamente relacionada aos direitos sociais, sendo sua concretização preceito fundamental à concretização da liberdade individual.

Todo esse processo possibilitou a ascensão dos direitos sociais e que a cidadania pudesse ser exercida não somente de forma representativa, mas com efetiva participação do povo. O verdadeiro exercício da cidadania não se limitou à participação formal e periódica mediante o sufrágio universal, mas tornou a gestão pública mais próxima dos reais interesses, de forma legítima e não estritamente legalista. A condução do poder político na sociedade passou a ser justificado não somente aos cidadãos, mas por eles.

### **3 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Os modelos de representação política nem sempre corresponderam aos verdadeiros interesses da sociedade, sendo muitas vezes articuladas de maneira a beneficiar determinados grupos sociais em relação a outros.

Analisando o cenário nacional atual, percebe-se uma grave crise de representatividade, revestindo a garantia constitucional de soberania popular em um ideal não conquistado.

Nas palavras de Paulo Bonavides (2004, p.29):

Observa-se uma ruptura entre o Estado e a Sociedade, entre governantes e governados, entre o representante e o cidadão, tudo em proporções nunca vistas, acentuadas, ao mesmo passo, por um estado geral de desconfiança e descrença e até mesmo menosprezo da cidadania em relação os titulares do poder. De último, tem-se averiguado que a legalidade está no poder, enquanto a legitimidade permanece fora. E como os dois princípios não coincidem, mas primeiro se hostilizam, rompem-se o equilíbrio e a harmonia do sistema constitucional e a Sociedade fica a um passo do abismo. E toda a ordem representativa cai também debaixo de suspeição tocante à sua natureza democrática, cada vez mais rarefeita em virtude da distância que vai da vontade popular à vontade representativa, cabendo a esta e não àquela governar efetivamente.

Considerando pontuada divergência entre mandato e a realidade social do país, Paulo Bonavides, ao comparar os modelos participativo e representativo de democracia, conclui ainda que a representativa é “menos legítima, mais sujeita a vicissitudes distorcidas, e menos refratária aos meios e vícios de ludíbrio”(BONAVIDES, 2004, P.17) do que a participativa, isto porque a participação do povo torna a gestão pública mais próxima dos reais interesses por ele perseguidos.

Sob esta perspectiva, Peter Häberle (1997, p. 36) entende que “a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação da responsabilidade formal”, mas que “numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos direitos fundamentais” e a partir de “controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade”, sendo assim, há um deslocamento do monopólio desse poder dos órgãos estatais em direção aos protagonistas desse ideal democrático. Ao garantir a possibilidade de participação social nas decisões tomadas pelos representantes eleitos, atribui-se à própria sociedade responsabilidade e esclarecimento sobre elas.

A ideia de gestão democrática vai além da representação pura e simplesmente, mas abre espaço para que haja um retorno da população, a qual exercerá tanto o direito quando o dever de participar do processo de formação das decisões políticas.

José Afonso da Silva (2016, p. 120) em sua fundamentação aduz:

[...] a concepção mais recente do Estado Democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção.

[...]

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitores (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer seu pleno exercício.

Através da democracia participativa, verificamos o fortalecimento da soberania popular e ampliação da ideia de cidadania, vinculadas ao processo de formação estatal e das cidades. Esse modelo torna possível sua concepção a partir da percepção de necessidades das mais diversas classes que integram a sociedade,

especialmente as menos favorecidas, conferindo maior transparência e esclarecimento a este processo.

A democracia participativa consiste em um modelo misto, entre as democracias direta[1] e indireta[2], se manifestando no sentido de buscar uma participação direta do povo nas tomadas de decisão no âmbito político. Assim, ainda que o poder pertença ao povo, ele será exercido por seus representantes democraticamente eleitos, no entanto, não deixam de existir hipóteses de exercício direto de direito pelo povo, como é o caso do plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei.

A Constituição Brasileira de 1988 consagra em seu artigo 1º, caput, que “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito” e completa no parágrafo único que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, definindo de forma clara seu sistema político.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO DAS CIDADES E O DIREITO URBANÍSTICO**

Ao falar em urbanização, traz-se a ideia de grandes cidades, com prédios, tráfego de pessoas e veículos, congestionamento, poluição, um retrato clássico das cidades brasileiras, nas quais vive a maior concentração da população. Para José Afonso da Silva (2010, p. 24), em seu notável saber jurídico, salientou diversas percepções acerca do conceito de cidade a serem consideradas sob os aspectos econômicos, demográficos e de subsistemas administrativos, comerciais, industriais e socioculturais que as cercam.

Construindo sua compreensão acerca do conceito de cidade, o autor cita a multiplicidade dialética de sistemas de Di Franco Ferrarotti Silva (2010, p. 25):

Esses “diferentes sistemas, que, em conjunto, constituem o fenômeno urbano global, entram necessariamente em colisão uns com os outros e são precisamente essa colisão, esse desencontro e esse conflito que estão na base e que tornam possível o desenvolvimento da cidade”

Baseado neste entendimento, conclui que a definição brasileira de cidade não se enquadra nestes aspectos.

Os conceitos demográfico e econômico não servem para definir as cidades brasileiras, que são conceitos jurídicos-políticos, que se aproximam da concepção das cidades como conjuntos de sistemas. O centro urbano no Brasil só adquire a categoria de cidade quando seu território se transforma em Município. Cidade no Brasil, é um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja a população. A característica marcante de cidade no Brasil consiste no fato de ser um núcleo, sede do governo municipal. (Idem, ibidem, p. 25)

Em relação ao urbanismo, José Afonso da Silva (1995, p. 31) defende que devemos considerar dois aspectos:

- a) Direito Urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do poder público, destinadas a ordenar os espaços habitáveis, o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística;
- b) o Direito Urbanístico como ciência, que busca o conhecimento sistematizado daquelas normas e princípios reguladores da atividade urbanística.

Urbanisticamente, os centros populacionais somente assumem características de cidade quando possuem unidades edilícias, que são os conjuntos de edificações e equipamentos públicos, ou seja, bem públicos e sociais que servem às unidade edilícias e destinadas a satisfação das necessidades populacionais. (Idem, ibidem, p. 25)

O Direito Urbanístico além de regular os espaços da cidade através de normas jurídicas, por elas traz um conhecimento sistematizado capaz de possibilitar o entendimento dos processos de urbanização nas cidades.

Verificamos nos últimos anos um acentuado crescimento urbano, que infere diretamente no bem estar da coletividade. O direito à cidade é mais do que a liberdade individual de acesso a recursos urbanos, é um direito coletivo de poder modelar os processos de urbanização.

Nas palavras de Robert Park (1969, apud VELHO, 1967, p.3) a cidade é:

a tentativa mais bem-sucedida do homem de reconstruir o mundo em que vive o mais próximo do seu desejo. Mas, se a cidade é o mundo que o homem criou, doravante ela é o mundo onde ele está condenado a viver. Assim, indiretamente, e sem qualquer percepção clara da natureza da sua tarefa, ao construir a cidade o homem reconstruiu a si mesmo.

Assim, a cidade pode ser classificada como um retrato da sociedade que a compõem, bem como sua administração pelo poder público. A cidade é o produto das transformações sociais que ocorrem ao longo da história.

Ainda que alguns doutrinadores limitem a atuação do direito urbanístico, para Nelson Nery (1999, p. 231), deve-se prezar pela adequação da propriedade ao cumprimento de sua função social.

Segundo ele, as preocupações com a matéria e a regulamentação urbanística, apenas começaram a ocorrer a partir de 1930, com a produção de diversas normas que regulariam questões de parcelamento do solo, desapropriação e até mesmo proteção ao patrimônio histórico cultural.

Essa preocupação legislativa se deu pela necessidade de afastar o conceito de propriedade do Código Civil de 1916, o qual a tratava como bem absoluto e quase ilimitado, dado o cunho patrimonialista que adotava. “O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo” (DI PIETRO, 2019).

Não obstante, os problemas das cidades acompanhavam seu constante crescimento, não sendo suficientes as medidas jurídicas tradicionais. Nas palavras de Nelson Nery Costa (1999, p.232):

A Constituição de 1988 concedeu bastante atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI, e VII, 24, VII, VIII, e 25, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 2, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos municípios a política de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, CF).

A Constituição de 1988 trouxe o amparo às questões decorrentes do crescente desenvolvimento urbanístico das cidades brasileiras, direcionando seu planejamento e adequação aos Municípios, o que possibilitou maior objetividade em suas atividades.

José Cretella Júnior (1988, p. 4.165) afirma que:

(...) impulsionada pelo progresso, a cidade não para. Evolui. Desenvolve-se. Movimenta-se o Poder Público. Planeja. Age. Cogita-se da respectiva política urbana, forma ou modo de atuação do Poder Público local, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, objetivando levar a administração à consecução do bem-estar dos habitantes, ordenando o desenvolvimento das funções sociais urbanas, proporcionando melhor padrão de vida à coletividade.

A constituição das cidades deve ocorrer dentro das limitações administrativas que restringem o domínio privado e sobrepõe a coletividade para que seja compatível com a função social destinada a ela. Essas limitações impõe-se à administração pública a fim de assegurar os direitos dos administrados de forma ampla, assim, “as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo” (DI PIETRO, 2019, n.p).

## **5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS**

Com as mudanças trazidas pela Constituição de 1988, o eclodir da democracia e dos direitos sociais, o processo de planejamento urbano toma uma nova perspectiva, se afixando como processo político e de participação da sociedade. A carta magna traz o reconhecimento dos planos diretores como preeminente instrumento de efetivação da política de desenvolvimento urbano, conjuntamente com as novas legislações, como o Estatuto da cidade passaram a regulamentar questões ligadas ao desenvolvimento urbano e social das cidades.

Para desenvolvimento destas políticas de desenvolvimento, o Estado conta com a promoção de planos de ação capazes de consubstanciá-las no plano concreto. Neste sentido, a professora Maria Paula Dallari Bucci (1997, n.p) define:

O fundamento mediato das políticas públicas, o que justifica o seu aparecimento, é a própria existência os direitos sociais –aqueles, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado. Enquanto os direitos individuais, ditos direitos fundamentais de primeira geração, consistem em liberdades, os direitos sociais, ditos de segunda geração, consistem em poderes, que “só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas”

A função estatal de coordenar as ações públicas (serviços públicos) e privadas para a realização de direitos dos cidadãos – à saúde, à habitação, à previdência, à educação – legitima-se pelo convencimento da sociedade quanto à necessidade de realização desses direitos sociais.

Assim, não há como dissociar das questões das políticas públicas dos direitos fundamentais de segunda geração. Elas são planos e diretrizes que coordenam as atividades estatais e privadas para realização de interesses socialmente relevantes.

Ainda no entendimento da professora Maria Paula Dallari Bucci (1997, n.p):

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes politicamente determinados. Políticas públicas são “metas coletivas conscientes” e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.

Cada vez mais o tema é englobado à pauta jurídica, no entanto, escassa é a sua sistematização.

Adotar a concepção das políticas públicas em direito consiste em aceitar um grau maior de interpretação entre as esferas jurídica e política ou, em outras palavras, assumir a comunicação que há entre os dois subsistemas, reconhecendo e tornando públicos os processos dessa comunicação na estrutura burocrática do poder, Estado e Administração Pública. e isso ocorre seja atribuindo-se ao direito critérios de qualificação jurídica das decisões políticas, seja adotando-se no direito uma postura crescentemente substantiva e, portanto, mais informada por elementos da política. (BUCCI, 2002, p. 241-2)

A compreensão dualista entre política e direito contribui com a garantia de prestação imediata de serviços públicos pelo Estado através da atuação normativa, fomentando formas eficientes de condução e consecução das necessidades sociais resguardadas constitucionalmente.

No Brasil, verifica-se um baixo grau de participação social no processo de formação das cidades, as quais são fruto direto da intervenção estatal, resultando no diminuto controle das políticas públicas urbanas pelos cidadãos. Com o crescimento urbanístico, construções e surgimento de serviços para as áreas centrais, a ausência dessas políticas com o condão de garantir serviços e moradia adequadas, intensificou os problemas urbanísticos provenientes das questões de cunho político e econômico preexistentes.

Maria Pala Dallari (1997, n.p), relata a controvérsia na doutrina brasileira para a conceituação metodologia das políticas públicas, em suas palavras:

[...] nota-se a falta de consenso da doutrina brasileira sobre a forma metodológica de conceituar as políticas públicas. As definições enfocam ângulos variados, desde as noções mais gerais, como “a política é a teoria, arte e prática do governo, para a direção dos negócios públicos”, até as definições específicas, como “o conjunto de conhecimentos sobre...”; “conjunto de medidas...”, “ação de caráter oficial...”, “ciência e arte de conduzir os assuntos...”<sup>23</sup>. A definição mais rigorosa, sob esse aspecto metodológico, é a de política agrária, como “planejamento ou programa de ação governamental para o setor...”, à qual se somam as noções de “plano” e “atualização e adaptação da legislação aos planos governamentais”. Há uma certa proximidade entre as noções de política pública e a de plano, embora a política possa consistir num programa de ação governamental que não se exprima, necessariamente, no instrumento jurídico do plano.

Essa ausência de políticas efetivas para toda a cidade perpetuou até o início do século XX, gerando uma ocupação do solo e distribuição de recursos urbanos falha e discriminatória. Apenas em meados do século XXI passaram a ser discutidas e implementadas políticas públicas urbanas a fim de solucionar questões relacionadas a moradia, transporte, acesso a propriedade privada e mobilidade urbana.

## **6 CONCLUSÃO**

Realizou-se o estudo sobre os processos que levaram ao desenvolvimento do modelo democrático legitimado pelo texto da Carta Magna brasileira, o que tornou a extração do entendimento de um modelo democrático misto, relacionando os regimes representativo e indireto nas tomadas de decisão do poder público. Esse modelo possibilitou o desenvolvimento de políticas capazes de fornecer um amparo à sociedade brasileira em diversos aspectos, principalmente em relação à questão urbana.

Com crescimento desenfreado das cidades, crescente se torna a necessidade de políticas públicas para promoção do desenvolvimento social e do bem estar de seus habitantes. Podemos concluir que o direito à cidade, além de uma forma de liberdade individual de acesso aos recursos da urbe, é um direito coletivo (fundamental) que permite modelar os processos de urbanização.

É evidente que o Brasil adotou um sistema que possibilita a participação social de forma direta na construção das políticas urbanas, gerando reciprocidade na atribuição da responsabilidade sobre estas questões entre o poder público e a sociedade.

Diante disso, comprovada é a necessidade da participação do cidadão na construção de políticas públicas urbanas, pois somente assim é possível obter maior alcance das necessidades reais daqueles que ocupam e compõem o espaço urbano.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paes e Terra Política, 1991.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

COSTA, Nelson Nery. **Curso de Direito Municipal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRETELLA JUNIOR, Jose. **Comentários à Constituição de 1988**. v.8, 2.ed. São Paulo : Forense, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Ferreira, M. G. **Série IDP – Linha Administração e Políticas Públicas - Gestão Pública e Direito Municipal: tendências e desafios**. São Paulo; Editora Saraiva, 4/2016. 9788547204686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204686/>. Acesso em: 15 Jun. 2020

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição ; contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1997.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa, Publicidade, Motivação e Participação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. **Controle de Legitimidade das Políticas Públicas: Limites e Possibilidades**. Revista de Direito Administrativo, 2008.

PARK, Robert. **A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano**, *apud* VELHO. Otavio Guilherme. **O fenômeno urbano**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PINTO, Celia Regina. **Espaços deliberativos e a questão da representação**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/88040>. Acesso em 18 Jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SCHIER, Adriana da Costa R. **A Participação popular na administração Pública: o direito de reclamação**. São Paulo: Renovar, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Zanella, DPMS **Direito Administrativo**, 32ª edição . Rio de Janeiro; Grupo GEN, 02/2019. 9788530984830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/>. Acesso em: 06 jun. 2020.